

PAIM CONSTRUTORA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

LICITAÇÃO N.º 90.002/2025 -CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA, com sede na: R. SALVADOR 120 – ADRIANOPOLIS – SALA 1201 MANAUS – AM CEP 69.057-040, CNPJ nº 22.871.754/0001-50, neste ato representada pela representante legal, Senhor João Lucas Felício Paim, brasileiro, solteiro, empresário, portadora do CPF nº 701.874.802-06, residente e domiciliado em Manaus/AM vem, neste ato, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, tempestivamente, interpor o presente RECURSO DE ADMINISTRATIVO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado de julgamento dos documentos de habilitação do instrumento convocatório - CONCORRÊNCIA Nº 002/2025, pelas razões que passa a expor.

– I –

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do recurso administrativo pelo licitante tem fim no dia 05/06/2025.

– II –

DO OBJETO DO RECURSO

Como se vislumbra do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 002/2025, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para a construção de obra referente à nova sede da Vara do Trabalho de Goiás, a ser executada na Avenida Deusdeth Ferreira de Moura, Lote 02, Quadra 10, Chapéu de Padre, Cidade de Goiás, Goiás, conforme especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico.

Nesse contexto, o presente a recurso se destina impugnar a documentação apresentada pela empresa Capital Soluções Publicas Ltda, no que tange a Qualificação Técnica.

II.1 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Conforme ressalta Marçal Justen Filho “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”.

E ainda diz mais que “a comissão de licitação poderá (deverá) promover vitorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando de todos ou apenas alguns, de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes”.

Assim o licitante ao apresentar um documento legal, e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é necessário (na verdade indispensável) realizar diligência com o fito de documentalmente comprovar o conteúdo da documentação apresentada.

Nesse sentido, ao se realizar uma análise detalhada dos dados presentes no Atestados Técnicos, apresentado pela empresa Capital Soluções Publicas Ltda, nota-se algumas inconsistências, postas a seguir:

-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa **VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.688.029/0001-73**, com sede na Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Vicente Pires/DF, neste ato representada pelo, Sr. **RAFAEL MIHSEN TAVEIRA**, portador do CPF: 030.970.181-31, abaixo signatário, vem a através deste, **ATESTAR**, para todos os fins, especialmente para fins de prova de Capacidade Técnica em processos licitatórios, que a empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **52.678.702/0001-22**, com sede na Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Sala 108, Vicente Pires/DF, sob a responsabilidade técnica do **Eng. ELIONAI TORRES DE ARAUJO**, Crea nº **27130/D-DF**, EXECUTOU OBRA DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL, COM 4.870m², NO PERÍODO DE 01/02/2024 A 30/10/2024, conforme serviços e quantitativos constante na planilha a seguir:

1. PERÍODO DAS ATIVIDADES

O atestado emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tem como objeto obra de edificação comercial, com 4.871 m², no qual consta o período de execução de 01/02/2024 até 30/10/2024, conforme a seguir.

DADOS DO CONTRATO

1. **CONTRATO n°:** 02/2024;
2. **CONTRATANTE:** VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O n° **18.688.029/0001-73**;
3. **ENDEREÇO DOS SERVIÇOS:** RUA 12, CHÁCARA 312-A, LOTE 36, VICENTE PIRES/DF;
4. **ART n°:** 0720250035509;
5. **PERÍODO DAS ATIVIDADES:** 01/02/2024 A 30/10/2024;
6. **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ELIONAI TORRES DE ARAUJO, ENGENHEIRO CIVIL, CREA n° 27130/D-DF.

Informamos ainda que empresa prestou, os serviços acima destacados, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo nada que desabone técnica ou comercialmente os serviços prestados até a presente data.

Brasília - DF, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL MIHSEN TAVEIRA
Data: 23/05/2025 09:56:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL MIHSEN TAVEIRA
Sócio Proprietário

Fazendo uma análise minuciosa nos dados da referida ART n° 0720250035509, foi verificado de forma bem estranha que a empresa registrou Art no dia 17/04/2025 e deu baixa no dia 17/04/2025, no mesmo dia, conforme a seguir;

Profissional: ELIONAI TORRES DE ARAUJO	
Registro: 27130/D-DF	RNP: 0718210891
Título profissional: Engenheiro Civil	
Número da ART: 0720250035509	Tipo da ART: Obra ou serviço
Registrada em: 17/04/2025 Baixada em: 17/04/2025	
Forma de registro: Inicial	Participação técnica: Individual
Empresa contratada: 16597 - CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA	
Contratante: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME	CPF/CNPJ: 18688029000173
Rua: Rua 12 Chácara 312	N°: 36
Complemento: RUA 12, CHACARA 312A, LOTE 36	Bairro: Setor Habitacional Vicente Pires (Taguatinga)
Cidade: Brasília	UF: DF CEP: 72007725
Contrato:	Celebrado em: 01/02/2024
Valor: R\$1300000.00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Rua: Rua 12 Chácara 312	N°: 36
Complemento: RUA 12, CHACARA 312A, LOTE 36	Bairro: Setor Habitacional Vicente Pires (Taguatinga)
Cidade: Brasília	UF: DF CEP: 72007725
Data de início: 01/02/2024	Previsão de término: 17/04/2025
Coordenadas Geográficas: -15.794287, -48.0526602	

A empresa, de maneira atípica, efetuou o registro da ART aproximadamente seis meses após a conclusão da suposta obra. Ressalta-se que, de acordo com a normativa do CREA, toda ART deve ser registrada previamente ao início da execução da obra. Essa exigência

visa garantir a regularidade e a fiscalização adequada dos trabalhos técnicos, assegurando a conformidade com as normas vigentes, conforme a seguir;

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade.

(<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/ anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>).

Portanto, é fundamental esclarecer os motivos pelos quais a empresa registrou a ART de forma suspeita após o prazo de seis meses da conclusão da obra. Essas possíveis incongruências demandam uma diligência aprofundada, capaz de confirmar a efetiva execução do serviço. Para isso, recomenda-se a análise de documentos comprobatórios, como notas fiscais, bem como a realização de relatórios fotográficos que registrem as etapas internas e externas da obra durante sua execução. Além disso, seria oportuno realizar uma inspeção in loco, a fim de verificar in loco se a obra foi de fato concluída recentemente e se as informações apresentadas condizem com a realidade.

– III –

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, requer:

- a) Requer-se a abertura de diligência para averiguar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA,

PAIM CONSTRUTORA

tendo em vista as inconsistências apontadas. Tal diligência deverá ser conduzida mediante a análise de documentação técnica mínima exigida pelo CREA para emissão de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – CAT, registros fotográficos da execução da obra, notas fiscais e visita in loco para verificar a realização recente da obra.

b) Requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo, uma vez que estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. No mérito, que sejam acolhidas as razões nele expostas, reconhecendo a procedência das alegações apresentadas.

05 de junho de 2025, Manaus/Am.

PAIM CONSTRUTORA LTDA
JOÃO LUCAS FELICIO PAIM
SÓCIO